

L I D O
Em. 16/02/2011
Osta

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO

PROJETO DE LEI Nº 158 /2011
(Deputado OLAIR FRANCISCO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 17/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002, que institui o Auxílio-transporte para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dar nova redação ao Art. 1º da Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002:

“Art. 1º Fica criado o Auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, vantagem de natureza indenizatória, destinada exclusivamente ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos servidores civis e militares da administração direta, autárquica, fundacional, Polícia Militar e Bombeiro Militar do Distrito Federal, nos deslocamentos e suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aqueles efetuados com transportes seletivos ou especiais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992 e suas alterações.

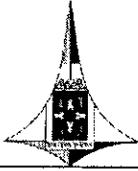
JUSTIFICAÇÃO

Grande parte do efetivo militar das forças armadas no Distrito Federal é composto de praças que atualmente se utilizam de meios próprios de locomoção para deslocamento de suas residências aos locais de trabalho.

Diante desse fator e considerando que atualmente existem repasses específicos da Secretaria de Segurança Pública para a Secretaria de Transportes para

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recb. em 15/02/11 às 17:34
Assinatura Matrícula

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 158 /2011
Folha Nº 61 de 60



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO**

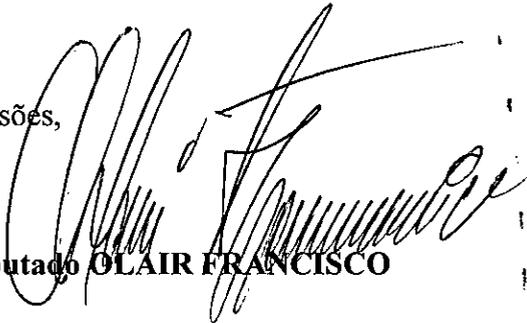
garantir, com fulcro na Lei 280/92, o transporte gratuito dos praças nos veículos componentes do STPC/DF.

Tal iniciativa desprende-se do fato da dificuldade na acessibilidade ao serviço de transporte público, aliado ainda a necessidade de se manter fardado para garantir tal direito.

Aprovando a presente proposição, estaremos trazendo justiça na utilização dos recursos provenientes dos repasses destinados pela Constituição Federal às instituições beneficiárias.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões,


Deputado OLAIR FRANCISCO

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 158/2011
Folha Nº 02 Bete



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

PARECER Nº

Ao Projeto de Lei nº 158, de 2011, que **"Altera a Lei nº 2.966 de 7 de maio de 2002, que institui o Auxílio Transporte para os servidores Civis da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Distrito Federal e dá outras providências"**.

AUTOR: Deputado Olair Francisco

RELATOR: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 158/2011, de autoria do Deputado Olair Francisco, que altera a Lei nº 2.966 de 7 de maio de 2002, que institui o Auxílio Transporte para os servidores Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

Nos termos da proposta o artigo 1º da lei que altera passará a ter nova redação a fim de estender o benefício do auxílio transporte para os servidores militares.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Orçamento e Finanças. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

II – VOTO DO RELATOR:

No que concerne aos aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, constatamos que o Projeto de Lei nº 158, de 2011, obedece às normas constitucionais referentes à competência do Distrito Federal para legislar, sendo que a matéria em análise não implica em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar.

No que toca à juridicidade, a proposição em comento está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao mérito da matéria, cabe-nos considerar a oportunidade e a conveniência de seu conteúdo, considerado relevante para que se alcance isonomia entre as carreiras do Distrito Federal no que diz respeito aos benefícios.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 158 de 2011 por atender aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado CHICO LEITE

Presidente



Deputado JOE VALLE

Relator